

Direito dos Reclusos no Sistema Prisional



Raquel Alexandra Costa Lopes

Discente de 3º ano na NOVA School of Law

ELSA NOVA Lisboa

2021/2022

Índice

1. O papel da pena e do Estado na reintegração social do recluso	1
2. Respeito pelos direitos dos reclusos: efetividade ou uma miragem?	2
3. “Direitos sombra” – abordagem a alguns direitos (muitas vezes) menosprezados... 4	
4. Expressão normativa dos direitos dos reclusos- breve síntese e aspetos a melhorar no sistema penal	5
5. Bibliografia.....	7
6. Siglas e abreviaturas.....	9

1. O papel da pena e do Estado na reintegração social do recluso

As engrenagens do sistema prisional não são estanques. Partindo-se de um modelo socializador, baseado na terapia médico-psicológica e de moldagem de personalidade, procurava-se controlar e “reconverter à normalidade social” os comportamentos do recluso. Porém, este método veio a revelar-se ineficaz, optando-se por uma via contratualista a que importa o indivíduo autonomamente considerado, pressupondo-se a sua colaboração voluntária. Os esforços vão, portanto, no sentido da prevenção da reincidência, ao invés de se procurar formatar/ aniquilar os traços pessoais do indivíduo. Assim, mais do que a realização de um ideal de justiça abstrato, a pena assume quase um papel de “cantinho do pensamento”, um espaço de reflexão pessoal, sem impossibilitar, todavia, a devida reintegração do recluso na sociedade, enquanto seu membro (pro-)ativo¹.

Convém, neste ponto, sublinhar que a concessão de uma licença de saída/ liberdade condicional é, grande parte das vezes, percecionada pela comunidade em geral como um benefício imerecido, uma debilidade do sistema. A imprensa desempenha um papel de destaque nesta visão coletiva estereotipada de insegurança, com as suas manchetes sensacionalistas. Pode dizer-se que há uma tendência para a exigência de pesadas represálias e um certo “sentido de justiça popular” agressivo desencadeado pela frustração oriunda do alarme coletivo (*punitive turn*)². A pena deve surgir como um “direito” do recluso, uma pretensão positiva dirigida ao Estado, de modo a que lhe sejam providenciadas as devidas ferramentas de adaptação à posterior vida em sociedade³. É um dever do Estado-Providência em que vivemos⁴.

¹ Os artigos 3.º e 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, atinentes, respetivamente, aos princípios orientadores da execução e aos direitos dos reclusos, são normas basilares bem conseguidas por parte do legislador português, que condensam perfeitamente as linhas-guia para uma execução íntegra.

² Este fenómeno tem vindo a crescer, preocupantemente, desde os anos 2000. Não se pense que é mais comum em países subdesenvolvidos. Os EUA têm seguido esta vertente neoretributiva não só no seu próprio sistema prisional, mas também na sua política migratória. Neste sentido, cf. BATISTA, Eduardo (2014), *Immigration Control and the Punitive Turn*, Themis: Research Journal of Justice Studies and Forensic Science: Vol. 2, Article 1. E, ainda, McDOWELL, Deborah E.; HAROLD, Claudrena N.; BATTLE, Juan (2013), *The Punitive Turn: New Approaches to Race and Incarceration*, UVA Press, ISBN: 9780813935201.

³ Cf. arts. 40.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1 do Código Penal, o art. 2.º, n.º 1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e, ainda, em concordância com este, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11 de abril.

⁴ “Tratando-se de um grupo vulnerável, sem expressão eleitoral e com pouca visibilidade (até as prisões são construídas tendencialmente fora dos aglomerados habitacionais), aqueles deveres de proteção são acrescidos, até porque, na verdade, os reclusos estão sob custódia do Estado para satisfação de um dos seus interesses: a restauração da confiança da comunidade na validade das normas penais e a manutenção da

Ademais, há que, já no micropanorama do sistema prisional, proceder a uma abordagem casuística do recluso, aferindo as necessidades pessoais caso a caso, o que exige meios humanos e alocação de verbas avultadas. A reinserção abrange toda uma cadeia, desde o trabalho técnico com a família do condenado, passando pela definição da estratégia para o período de reclusão, pelo acompanhamento pós-libertação, até ao apoio da comunidade e das instituições⁵.

2. Respeito pelos direitos dos reclusos: efetividade ou uma miragem?

Centremo-nos agora na temática dos direitos dos indivíduos já inseridos no sistema prisional, ou seja, partindo do princípio de que a comunidade fracassou. Comece-se com o apontamento de que o sistema é seletivo⁶.

Em Portugal, um dos grandes fatores apontados como manifesta ameaça aos direitos humanos é a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais⁷ e a falta de recursos humanos, uma vez que isto potencia a supremacia do binómio ordem e segurança⁸. Este aspeto interliga-se com vários outros tópicos, como o problema das drogas, a violência e a subcultura prisional. É impossível proceder-se a uma adequada vigilância e acorrer a todas situações de emergência (revistas às celas, garantia da segurança e do bom relacionamento entre reclusos) com tão poucos funcionários.

Assim, a adesão aos programas de trabalho e formação são percecionados pelos reclusos, grande parte das vezes, mais como uma escapatória a estas condições, tencionando a obtenção de medidas de flexibilização da pena ou pela simples necessidade

coesão social.”, p. 70, QUARESMA, José Manuel Lourenço, “Que restrição aos direitos humanos em ambiente prisional?”, Revista JULGAR- Nº22- 2014 Coimbra Editora.

⁵ É, portanto, tarefa de todos nós assegurar uma transição estável. Por cada indivíduo encarcerado, por cada erro cometido, a culpa não recai apenas sobre o recluso, mas sobre a sociedade como um todo.

⁶ Estatisticamente, abarca maioritariamente camadas mais desfavorecidas da população, também elas mais expostas às condutas delituosas que normalmente desembocam em condenações. Isto pode ser explicado por inúmeros fatores, dos quais se destacam o baixo grau de escolarização e a falta de capacidade económica. Para informação estatística mais detalhada, cf. página de Internet Reshape, <https://reshape.org/explicar-o-sistema/as-pessoas/>. Consultada a 5 de abril de 2022.

⁷ A população prisional tem vindo a reduzir desde 2015, tendência que se manteve em 2020, em resultado do regime de flexibilização de execução de penas adotado como resposta à COVID-19 (a par de uma revisão ao Código Penal, que pretende reduzir o número de detidos em prisão efetiva). Ainda assim, Portugal continua com um número de reclusos por 100.000 habitantes elevado, registando um *ratio* superior ao da média europeia. Pode-se, neste seguimento, questionar até que ponto Portugal tem tomado em consideração a Regra 6.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas da Liberdade (“Regras de Tóquio”). Para informação estatística mais detalhada, cf. as páginas de Internet *World Prison Brief*, <https://www.prisonstudies.org/country/portugal> e *Reshape*, <https://reshape.org/explicar-o-sistema/crime-e-politicas/>. Consultadas a 9 de abril de 2022.

⁸ Havendo meios humanos limitados, opta-se por exercer um “controlo musculado” da população prisional, descurando o devido acompanhamento e proximidade para com os reclusos.

de ocupação do tempo, do que como uma ferramenta vantajosa de aquisição de competências de reinserção na sociedade livre⁹.

Urge, pois, não só garantir que as prisões estão munidas das devidas condições mínimas de higiene e segurança, mas também mudar a perceção generalizada de que a prisão é um mero espaço físico onde são encarcerados os indivíduos que, de alguma forma, fogem aos moldes sociais¹⁰. Destarte, estes espaços devem possibilitar um alojamento digno, seguro e tendencialmente individual (isto é, somente em situações excepcionais se deve permitir a partilha de celas), o acesso à saúde e a programas laborais-educacionais¹¹.

No que concerne ao alojamento, existem ainda outros direitos que são, mais frequentemente do que o desejável, menosprezados. É o caso do direito à preservação da intimidade e dignidade e da utilização de instalações sanitárias comuns com a devida privacidade e higienização¹². É colocada em causa não só a saúde física dos reclusos, mas também a saúde mental¹³. Atente-se, por exemplo, no caso *Edwards v. Reino Unido*, em que o segundo foi condenado pelo TEDH por violação do dever de averiguação prévia da

⁹ “O ensino em meio prisional assenta na defesa do princípio que o recluso não deve perder o direito constitucional de aprender. Com efeito, um outro problema prende-se com a elaboração dos currículos dos cursos e com a metodologia das aulas ministradas nos estabelecimentos prisionais. [...] Os currículos são elaborados sem ter em consideração o perfil das populações prisionais de cada estabelecimento [...] e o espaço físico disponível para lecionar. Defende-se, assim, que o ensino nas prisões deveria ter como conteúdos programáticos temas como a saúde, higiene, toxicod dependência, cidadania, etc.”, p. 28, GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; ALMEIDA, Jorge, “Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”, Atas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia, Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação, Atelier: Direito, Crimes e Dependências.

¹⁰ Antes de mais, deveriam ser vistas como um espaço de reflexão, de reinterpretação da vida. Tratam-se de um sítio onde, para além de privação de liberdade, há igualmente privação de bens e serviços, onde um outrora independente indivíduo se encontra sujeito à instituição no que toca à satisfação das necessidades mais básicas.

¹¹ O Estado Português nunca chegou a regulamentar as regras aplicáveis ao trabalho em contexto prisional. Este vazio legal provoca situações de precariedade no trabalho (a nível salarial e de segurança social).

¹² No Caso *Peers v. Grécia*, de 2001, o TEDH considerou, com base no art.º 3.º da CEDH, como tratamento degradante a prisão do demandante durante cerca de dois meses numa cela destinada a apenas um ocupante, mas na qual dividia o espaço com outro recluso, não existindo qualquer ventilação ou janela. A cela estava fechada durante a tarde e a noite, tornando-a demasiado quente, tendo o autor que fazer as suas necessidades fisiológicas diante do seu companheiro de cela.

¹³ “A taxa de suicídio em contexto prisional é quase 7 vezes superior à taxa de suicídio nacional (de acordo com os dados disponibilizados, em 2016, pela DGRSP e pelo INE, respetivamente). A saúde mental foi uma das áreas definidas pelo Governo como prioritárias no sistema prisional. Existem pessoas com anomalias psíquicas diagnosticadas que permanecem em estabelecimentos prisionais, por longos períodos, aguardando internamento. O Ministério da Justiça dispõe apenas de duas unidades para internamento de inimputáveis (o Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo e Hospital Prisional de S. João de Deus) e as vagas disponibilizadas em unidades do Ministério da Saúde, tendo aumentado nos anos mais recentes, não são suficientes para fazer face à sobrelotação.”, página de Internet *Reshape*, <https://reshape.org/explicar-o-sistema/as-pessoas/>. Consultado a 5 de abril de 2022.

ajustada colocação de reclusos na mesma cela¹⁴. Resultado: um recluso foi espancado até à morte pelo seu colega de cela com antecedentes psiquiátricos. Assim como o art. 2.º da Convenção foi violado nesta situação, outras centenas de casos semelhantes ocorrem todos os dias¹⁵.

3. “Direitos sombra” – abordagem a alguns direitos (muitas vezes) menosprezados

Outra questão deveras pertinente é a de especificar como se materializa o direito a constituir família no âmbito da vida reclusa. Neste sentido, importa analisar os artigos 36.º e 68.º, n.ºs. 1 e 2 da CRP- todos os cidadãos têm direito a contrair matrimónio, a constituir família, a educar os filhos e a ser parte ativa na sua vida-, salvo as devidas exceções patentes nos artigos 1602.º, al. e) e 1604.º, al. f) do Código Civil. Destarte, desde que tal seja tido como do interesse do menor e com a devida autorização do outro titular de responsabilidade parental, os reclusos podem manter consigo os filhos até aos 3 anos de idade (e, excecionalmente, até aos 5 anos)¹⁶. Em Portugal, existem duas instituições prisionais com um espaço específico para mães reclusas e filhos: a Casa das Mães de Tires e a Casa das Mães de Santa Cruz do Bispo. Embora a lei não faça distinção de género, esta opção não se encontra disponível para pais reclusos (dada a inexistência das devidas instalações)¹⁷. Esta disparidade pode levantar questões de igualdade, pois os pais têm tantas responsabilidades e direito a participar dinamicamente na vida dos seus filhos

¹⁴ “Paralelamente, a colocação de reclusos em espaços de confinamento comum pressupõe uma criteriosa seleção dos indivíduos a agrupar, fruto de uma observação que, também ela, exige meios humanos corretamente dimensionados, disponíveis, experientes e resistentes à via facilitadora da massificação, contrária à filosofia subjacente ao código de tratamento individual. A sobrelotação constrange e afeta, da mesma forma, o direito à saúde.”, p. 66, QUARESMA, José Manuel Lourenço, “Que restrição aos direitos humanos em ambiente prisional?”, Revista JULGAR- Nº22- 2014 Coimbra Editora.

¹⁵ Se não é sequer imaginável que, no dia-a-dia, a sociedade opte conscientemente por deixar que doentes psiquiátricos em estado grave ou com tendências passíveis de magoar os outros circulem livremente entre os seus filhos, família, colegas de trabalho, etc., porque é que não existe o mesmo cuidado e atenção para com os reclusos? Uma vida é uma vida, independentemente de estatuto ou posição social. Não há vidas mais ou menos valiosas, esta não é uma mercadoria que se vai desvalorizando.

¹⁶ Cf. art. 69.º da CRP; art. 7.º, n.º 1, al. g) e n.ºs 2 e 3 e art. 26.º, n.º 5 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e arts. 243.º a 251.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

¹⁷ “Apesar de o sistema penal assumir, em termos abstratos, o princípio da “neutralidade face ao género”, a definição institucional das possibilidades de exercício da parentalidade em contexto prisional evidencia a incorporação e consolidação de desigualdades entre mulheres e homens. Enquanto “automaticamente” é reconhecido o papel materno e são protegidas as “necessidades especiais femininas” no exercício da maternidade em prisões, o sistema penal aliena-se do conceito de “pai-recluso”, corroborando a periferia masculina na partilha de responsabilidades parentais e reforçando a noção patriarcal que a parentalidade é sobretudo um assunto de mulheres.”, pp. 75 e 76, GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela P. da; MACHADO, Helena, “Formas Alternativas do Exercício da Parentalidade: Paternidade e Maternidade em Contexto Prisional”, *EX ÆQUO*, n.º 28- 2013, Universidade do Minho, Portugal.

como as mães. Não é razoável que, no século XXI, esta crença de que um progenitor tenha mais “importância” no crescimento da criança do que outro persista. Se o pai estiver apto a conviver de perto com o filho (isto é, não representar uma ameaça), porquê privar ambos de estabelecer os laços que lhes são inerentes por natureza e por direito?

Não esquecer igualmente que, apesar do art. 13.º da CRP proclamar a igualdade de tratamento para todos os cidadãos (incluindo os reclusos, com as devidas limitações intrínsecas à permanência em estabelecimentos prisionais), vivemos num Estado Social e, portanto, é preciso recorrer, por vezes, à equidade- uma demonstração clara deste preceito são os regimes especiais de reclusão atinentes a reclusos menores de 21 anos, maiores de 65 anos, reclusos estrangeiros ou apátridas e reclusas¹⁸.

Cumprido, ainda, salientar que qualquer Ser Humano tem direito à sua privacidade e à reserva da intimidade da vida familiar. Atentando-se na particularidade das circunstâncias dos reclusos, obviamente que, por questões de ordem e segurança, tem de haver um controlo rigoroso das suas comunicações e visitas. Importa, porém, salvaguardar o direito dos indivíduos às visitas íntimas¹⁹ e também que o dever de sigilo por parte dos funcionários prisionais é observado em relação à correspondência e aos meios de comunicação (art. 73.º do CEP).

4. Expressão normativa dos direitos dos reclusos- breve síntese e aspetos a melhorar no sistema penal

O art. 6.º do CEP deixa bem claro que, independentemente da privação da liberdade, todos os Seres Humanos merecem igual proteção e respeito pelos seus direitos²⁰.

¹⁸ Pp. 59 a 62, “Direitos e Deveres dos Reclusos: Enquadramento Nacional e Internacional” (Síntese Informativa), Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, Assembleia da República, julho 2020.

¹⁹ Cf. arts. 120.º a 124.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais. A intimidade e sexualidade são essenciais a qualquer Ser Humano e podem, inclusivamente, contribuir para a motivação do recluso no que toca à reintegração social, para a manutenção da estabilidade familiar, menor sensação de isolamento e até redução dos comportamentos violentos. Não obstante, apenas 21 das 49 prisões portuguesas estão equipadas com quartos para visitas conjugais. Além disso, é crucial a observância do art. 155.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais. Para mais informação, cf. GOMES, Alexandra, “A intimidade e sexualidade na prisão: uma questão subvalorizada”, site Partilhadamente, <https://partilhadamente.pt/sexualidade-na-prisao-uma-questao-subvalorizada/>. Consultado a 13/04/2022.

²⁰ Estes são universais, devem prevalecer sempre, não fazem distinção de cor, género ou posição social. Não é por acaso que a CRP preceitua, logo no seu art. 1.º, a dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema civilizacional, aí se incluindo, indiscutivelmente, as normas relativas à execução das penas. Cf. ainda, neste âmbito, os arts. 20.º, n.º 1 (acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva), 24.º (direito à vida), 25.º (direito à integridade pessoal), 26.º, n.º 1 (vários outros direitos pessoais), 32.º (garantias do processo criminal), 41.º (liberdade religiosa), 49.º (direito de sufrágio) e art. 74.º, n.º 1 (direito ao ensino) da CRP, entre outros.

O Estado Português encontra-se vinculado a inúmeros instrumentos internacionais²¹, dos quais se destacam o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preveem direitos dos quais, previsivelmente, os reclusos também gozam. Os vários ordenamentos jurídicos têm vindo a ser uniformizados no que às normas que regem as prisões e execução das penas respeita, procurando a sua harmonização com as garantias constitucionais e com os princípios globalmente acolhidos de respeito e preservação dos direitos humanos fundamentais²².

A privação da liberdade após uma condenação não deve comprometer direitos de qualquer índole, seja esta política, civil, social, económica ou cultural. A perda da liberdade por si só já constitui restrição suficiente na vida de um indivíduo e, portanto, qualquer limitação adicional deve ser reduzida ao máximo, proporcional e legitimada pela lei. Ademais, convém notar que o direito “no papel” atinente aos direitos dos reclusos perde o seu préstimo quando a exceção e temporalidade da insuficiência das instalações prisionais se torna a normalidade de tendência definitiva.

A estratégia nacional para tornar as nossas prisões mais eficientes deverá incluir medidas relativas à sobrelotação prisional e à devida requalificação da rede de instituições prisionais; privilegiar a assessoria técnica aos tribunais na área de execução das penas; diminuição do emprego de penas curtas de prisão, robustecendo, por exemplo, o sistema de vigilância eletrónica e a melhoria da intervenção técnica no respeitante à reabilitação e prevenção da reincidência.

²¹ A CRP reconhece, por via dos arts. 8.º e 16.º, outros direitos de natureza supraconstitucional ou extraconstitucional, constantes de convenções, leis e das regras aplicáveis de direito internacional. As Regras Penitenciárias Europeias, por exemplo, definem as condições de alojamento, de contacto com o mundo exterior, de acesso ao trabalho e formação, a proteção de minorias, o acesso a cuidados de saúde, entre outros, sublinhando-se a importância da vida nas prisões assemelhar-se o mais possível da vida na comunidade livre.

²² Este empreendimento tem sido desenvolvido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, pela jurisprudência cimentada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, pelo Conselho da Europa e pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT).

5. Bibliografia

- Acórdãos

- Processo 28524/95, ECLI:CE:ECHR:2001:0419JUD002852495 (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 19 de abril de 2001), <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-59413>
- Processo 46477/99, (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 14 de março de 2022), <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-5416>

- Artigos científicos/ de revistas jurídicas

- GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; ALMEIDA, Jorge, “Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”, Atas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia, Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação, Atelier: Direito, Crimes e Dependências, https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4628adea6692c_1.pdf
- GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela P. da; MACHADO, Helena, “Formas Alternativas do Exercício da Parentalidade: Paternidade e Maternidade em Contexto Prisional”, EX ÆQUO, n.º 28- 2013, Universidade do Minho, Portugal, <https://scielo.pt/pdf/aeq/n28/n28a07.pdf>
- QUARESMA, José Manuel Lourenço, “Que restrição aos direitos humanos em ambiente prisional?”, Revista JULGAR- Nº22- 2014 Coimbra Editora, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/04-Jos%C3%A9-Quaresma.pdf>

- Artigos online (páginas de Internet)

- GOMES, Alexandra, “A intimidade e sexualidade na prisão: uma questão subvalorizada”, site Partilhadamente, <https://partilhadamente.pt/sexualidade-na-prisao-uma-questao-subvalorizada/> . Consultado a 13 de abril de 2022
- Reshape, <https://reshape.org/explicar-o-sistema/as-pessoas/> . Consultado a 5 de abril de 2022
- Reshape, <https://reshape.org/explicar-o-sistema/crime-e-politicas/> . Consultado a 9 de abril de 2022

- *World Prison Brief*, <https://www.prisonstudies.org/country/portugal>.

Consultado a 9 de abril de 2022

- Convenções Internacionais

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4 de novembro de 1950), entrou em vigor em 3 de setembro de 1953
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, entrou em vigor a 10 de dezembro de 1948
- Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos, entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de setembro de 1978
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas da Liberdade (“Regras de Tóquio”), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990

- Livros

- BATISTA, Eduardo (2014), *Immigration Control and the Punitive Turn*, Themis: Research Journal of Justice Studies and Forensic Science: Vol. 2, Article 1, <https://doi.org/10.31979/THEMIS.2014.0201>
- McDOWELL, Deborah E.; HAROLD, Claudrena N.; BATTLE, Juan (2013), *The Punitive Turn: New Approaches to Race and Incarceration*, UVA Press, ISBN: 9780813935201, <https://www.upress.virginia.edu/title/4536>

- Normas nacionais

- Código Civil (25 de novembro de 1966), entrou em vigor a 1 de junho de 1967
- Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro
- Código Penal, DL n.º 48/95, de 15 de março
- Constituição da República Portuguesa (2 de abril de 1976), entrou em vigor a 25 de abril de 1976

- Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril

- Pareceres e sínteses informativas

- “Direitos e Deveres dos Reclusos: Enquadramento Nacional e Internacional” (Síntese Informativa), Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, Assembleia da República, julho 2020,

<https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/41.DireitosDeveresReclusos/41.pdf>

- Recomendação Rec(2006)2 - rev do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. Adotada pelo Comité de Ministros em 11 de janeiro de 2006, na 952ª reunião de Delegados de Ministros e revista e aprovada pelo Comité de Ministros em 1 de julho de 2020 na 1380ª reunião de Delegados dos Ministros, <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>

6. Siglas e abreviaturas

- Convenção Europeia dos Direitos Humanos- CEDH
- Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade- CEP
- Constituição da República Portuguesa- CRP
- Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais- DGRSP
- Instituto Nacional de Estatística- INE
- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos- TEDH
- Alínea- al.
- Artigo/s- art. / arts.
- Número- n.º
- Página/s- p. /pp.